



REGULAMENTO DA UNIÃO EUROPEIA EM MATÉRIA SUCESSÓRIA

Regulamento sucessório (UE) n.º 650/2012, de 4 de julho

GUIA PRÁTICO

Rui Alves Pereira

ADVOGADO

VidaEconómica

*À minha mulher e aos meus filhos
Manuel e Francisco Alves Pereira*

ÍNDICE

PREFÁCIO	9
I. INTRODUÇÃO	
a) Regulamento da União Europeia n.º 650/2012, de 4 de julho, de 2012	11
b) Considerandos do Regulamento.....	14
II. DA APLICAÇÃO TEMPORAL DO REGULAMENTO ...	19
III. DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO DO REGULAMENTO	21
IV. DAS REGRAS DE COMPETÊNCIA (ÓRGÃOS JURISDICIONAIS COMPETENTES)	
a) Da regra geral.....	25
b) Da escolha de lei	28
V. DA LEI (SUBSTANTIVA) APLICÁVEL À INTEGRALIDADE DA SUCESSÃO	
a) Da regra geral.....	31
b) Da escolha de lei	35
c) Da universalidade e integralidade.....	36
d) Das disposições por morte e do pacto sucessório.....	37
e) Do reenvio.....	38

f) Das razões de ordem pública.....	40
VI. DO RECONHECIMENTO, EXECUTORIEDADE E EXECUÇÃO DAS DECISÕES AO ABRIGO DO REGULAMENTO	43
VII. DOS ATOS AUTÊNTICOS E DAS TRANSAÇÕES JUDICIAIS.....	45
VIII. DO CERTIFICADO SUCESSÓRIO EUROPEU.....	47
IX. DO ATUAL REGIME FISCAL SUCESSÓRIO EM PORTUGAL – IMPOSTO DE SELO	
a) imposto sobre transmissões gratuitas por morte: incidência objetiva e subjetiva.....	49
b) proposta de introdução de imposto sobre heranças de elevado valor	50
X. NOTAS CONCLUSIVAS SOBRE O REGULAMENTO (UE) N.º 650/2012.....	53
XI. CASOS QUE ILUSTRAM A APLICAÇÃO DO REGULAMENTO.....	55
ANEXOS	
- Regulamento da União Europeia n.º 650/2012, de 4 de julho de 2012	65
- Regulamento de Execução (UE) n.º 1329/2014 da Comissão, de 9 de dezembro de 2014, que estabelece os formulários referidos no Regulamento (UE) n.º 650/2012	115

PREFÁCIO

Nos dias de hoje, reclama-se por uma cultura de planeamento sucessório, em detrimento de uma partilha conflituosa após o óbito, que tantas vezes se revela “*um parto*” difícil entre os herdeiros.

Entendemos que está na hora de alterar as mentalidades e de não ter receio em abordar a “*nossa morte*”. Assim, devemos organizar antecipadamente e de forma avisada a sucessão, de modo a evitar situações juridicamente complexas e *legados* conflituosos para os herdeiros.

Atualmente, esta temática assume particular importância, tomando em consideração a nova realidade familiar e social no contexto da União Europeia, refletida na diversa legislação nacional e internacional.

O Regulamento (UE) n.º 650/2012, de 4 de julho de 2012, é, de alguma forma, um contributo útil e uma chamada de atenção para realidade que hoje vivemos, de livre circulação de pessoas na União Europeia.

Esperamos, assim, que tal realidade seja interiorizada pelas pessoas e o fenómeno sucessório seja abordado com a maior das naturalidades, como uma forma preventiva no contexto familiar.

Este Guia Prático não pretende ser um Manual ou Livro de Direito, tendo-se optado por uma escrita simples, bem como por uma análise

prática e descomplicada de um Regulamento que, naturalmente, assume alguma complexidade jurídica.

Rui Alves Pereira

Advogado

I. INTRODUÇÃO

A) REGULAMENTO DA UNIÃO EUROPEIA N.º 650/2012, DE 4 DE JULHO DE 2012

No dia 4 de julho de 2012, o Parlamento Europeu e o Conselho da União Europeia adotaram o Regulamento (UE) n.º 650/2012, relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e execução das decisões, à aceitação e execução de atos autênticos em matéria de sucessões e ainda à criação de um Certificado Sucessório Europeu.

O presente diploma aplica-se a questões sucessórias de pessoas falecidas a partir de 17 de agosto de 2015 (inclusive), salvaguardando, no entanto, a validade das disposições por morte ou escolha de lei feita pelo falecido (*de cuius*), se efetuadas antes daquela data.

Este Regulamento é aplicável em todos os Estados-Membros, com exceção da Dinamarca, da Irlanda e do Reino Unido, em virtude da sua especial posição relativa ao Espaço de Liberdade, Segurança e Justiça no âmbito do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, pelo que, para efeitos do presente Regulamento, são considerados como Estados Terceiros.

De resto, a União Europeia, ao aprovar este Regulamento, visa ultrapassar os evidentes conflitos normativos transfronteiriços até à data

existentes, tendo como objetivo a livre circulação de pessoas, que se defrontavam com sérias dificuldades em exercer os seus direitos no âmbito da sucessão.

Este Regulamento introduz uma alteração significativa no paradigma conflitual sucessório atual de muitos Estados-Membros, tendo optado pelo critério regra da residência habitual do falecido à data do óbito, salvo se a pessoa tiver escolhido a lei de que é nacional para regular toda a sua sucessão.

No nosso ponto de vista, o presente Regulamento assenta em quatro princípios fundamentais:

- i) Na livre circulação de pessoas na União Europeia que atualmente se defrontam com dificuldades para exercer os seus direitos no âmbito sucessório com incidência transfronteiriça;
- ii) Elege como regra geral de conexão a residência habitual do falecido no momento do óbito, não consagrando, porém, qualquer prazo ou conceito de residência habitual;

Contudo, este conceito deverá ser interpretado de modo uniforme a nível da União Europeia e independentemente do respetivo conteúdo legal fixado nos regimes jurídicos dos diferentes Estados-Membros.

- iii) Define que a competência dos órgãos jurisdicionais (foro) incidirá sobre a totalidade dos bens do falecido independentemente da sua situação e localização dos mesmos.
- iv) Determina que a lei aplicável à sucessão do falecido nos termos do Regulamento aplica-se à integralidade da sucessão.

Assim, entendemos que estes são os principais alicerces jurídicos do Regulamento n.º 650/2012, de 4 de julho de 2012.

II. DA APLICAÇÃO TEMPORAL DO REGULAMENTO

Nos termos do artigo 84.º do Regulamento: “O presente Regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia” (JOUE).

“O Presente Regulamento é aplicável a partir de 17 de agosto de 2015, com exceção dos artigos 77º e 78º que são aplicáveis a partir de 16 de novembro (retificação do JOUE) de 2014 e dos artigos 79º, 80º e 81º, que são aplicáveis a partir de 5 de julho de 2012”. (sublinhado nosso)

Assim, o presente Regulamento aplica-se a questões sucessórias de pessoas falecidas a partir de 17 de agosto de 2015 (inclusive), salvaguardando a validade das disposições por morte ou escolha de lei feita pelo falecido, designadamente por via de testamento, se efetuadas antes dessa data.

Em termos de aplicação temporal e de disposições transitórias, importará sublinhar que este Regulamento decidiu salvaguardar, ao abrigo do artigo 83.º, a admissibilidade e validade de dois tipos de atos jurídicos: (i) escolha de lei e (ii) disposição por morte, praticados em momento anterior a 17 de agosto de 2015, aplicando-se retroativamente as suas regras de conflitos de leis.

Assim, caso o falecido tenha escolhido a lei aplicável para regular a sua sucessão antes de 17 de agosto de 2015, esta escolha apenas será válida se respeitar umas das seguintes condições:

- (i) os normativos previstos no presente Regulamento (nos seus artigos 20.º e seguintes) ou (ii) se for válida de acordo com as regras de direito internacional privado em vigor no momento em que a escolha de lei foi efetuada no Estado em que o falecido tinha a sua residência habitual ou (iii) se a escolha for de um dos Estados da sua nacionalidade (cfr. n.º 2 do artigo 83.º do Regulamento).

Para o caso de o falecido ter feito uma disposição por morte antes de 17 de agosto de 2015, a mesma será totalmente válida se respeitar umas das seguintes condições:

- (i) a forma e o mérito da disposição por morte seja admissível segundo as regras previsto no presente Regulamento (nos seus artigos 20.º e seguintes) ou se (ii) for admissível e válida quanto à forma e mérito, em aplicação das regras de direito internacional privado em vigor no momento que é feita no Estado da sua residência habitual ou (iii) de qualquer um dos Estados de que era nacional ou (iv) no Estado da autoridade competente (cfr. n.º 3 do artigo 83.º do Regulamento).

Em suma, o Regulamento encontrava-se já em vigor desde agosto de 2012, ainda que o seu quadro normativo se aplique substancialmente apenas desde 17 de agosto de 2015, conforme resulta da conjugação dos seus artigos 83.º e 84.º.

III. DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO DO REGULAMENTO

O âmbito de aplicação está previsto no Capítulo I do Regulamento, bem como a definição de alguns conceitos jurídicos previstos no diploma, designadamente: *Sucessão, Pacto sucessório, estamento demão comum, Disposição por morte, Estado-Membro, Órgão Jurisdicional, Decisão, Transação judicial e Ato autêntico.*

Por razões de segurança jurídica, este diploma adotou o princípio da unidade da sucessão, ou seja, a aplicação sobre todos os bens da herança, independentemente da natureza dos bens e de estes se encontrarem situados noutros Estados-Membros ou num Estado Terceiro.

O Regulamento aplica-se a todos os aspetos de uma sucessão, desde o momento da sua abertura até à sua liquidação.

Assim, a lei designada pelo Regulamento regula, entre outras matérias, as causas e o lugar da abertura da sucessão, a capacidade sucessória, a responsabilidades dos herdeiros, as quotas, a transmissão dos bens, a colação e a redução das liberalidades (cfr. artigo 23.º do Regulamento).

Nos termos do n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento, estão excluídas as matérias do estado de pessoas singulares, bem como a relações

familiares e as relações que a lei aplicável considera que produzem efeitos comparáveis.

De igual forma, as questões relacionados com o desaparecimento, a ausência ou morte presumida de uma pessoa singular, bem como as questões relacionadas com obrigações de alimentos, com a exceção das resultantes do óbito.

Estão, igualmente, afastadas as questões relacionadas com o regime de bens de casamento, incluindo as convenções antenupciais, na medida em que tais convenções não tratem de matérias sucessórias, bem como as questões relacionadas com regimes de bens no âmbito de relações que considerem produzir efeitos equiparados ao casamento.

Não obstante, os órgãos jurisdicionais do Estado-Membro competente deverão ter em conta os regimes de bens de casamento ou outro regime de bens semelhante do falecido, quando determinarem a herança do falecido e as quotas-partes dos respetivos beneficiários.

Estão também excluídos do âmbito de aplicação do Regulamento os direitos e bens criados ou transferidos por outra via que não a via sucessória, por exemplo, através de liberalidades.

No entanto, deverá ser a lei designada pelo presente Regulamento, como lei aplicável à sucessão, que determinará se tais liberalidades ou outra forma de disposição *inter vivos* deverão ou não ser contabilizadas para efeitos de determinação das quotas-partes dos beneficiários.

Estão, de igual modo, afastadas do âmbito de aplicação deste Regulamento matérias relacionadas com a criação, administração e dissolução de *trusts*, com as ressalvas previstas no *Considerando (13)*, bem como as matérias fiscais, aduaneiras e questões administrativas de direito público.

IV. DAS REGRAS DE COMPETÊNCIA DO REGULAMENTO (ÓRGÃOS JURISDICIONAIS COMPETENTES)

A) DA REGRA GERAL

As regras de competência (Órgãos Jurisdicionais competentes) estão previstas no Capítulo II do Regulamento.

Assim, no âmbito do artigo 4.º do Regulamento, foi adotado como regra de competência geral o seguinte: “*são competentes para decidir do conjunto da sucessão os órgãos jurisdicionais do Estado-Membro em que o falecido tinha a sua residência habitual no momento do óbito*”.

Nos termos do Regulamento, em particular no *Considerando* (20), o conceito “*órgão jurisdicional*” deverá, por conseguinte, ser interpretado em sentido lato, de modo a abranger não só os Tribunais na verdadeira aceção do termo, que exercem funções jurisdicionais, mas também os Notários ou as Conservatórias que, em alguns Estados-Membros, em certas matérias sucessórias, exercem funções jurisdicionais como se de Tribunais se tratasse [...].”

Assim, nos termos do artigo 79.º do Regulamento, o Estado-Membro Portugal comunicou à Comissão que os órgãos jurisdicionais Portugueses são os Cartórios Notariais e os Tribunais.

A indicação destas autoridades foi dada tomando por referência o novo regime de inventário, por força da Lei n.º 23/2013, de 5 de março, que atribuiu aos Notários (Cartórios Notariais) e aos Juizes (Tribunais) as competências de cada um nos termos regulamentados neste mesmo diploma.

Nestes casos, estas entidades indicadas pelos Estados-Membros são consideradas órgãos jurisdicionais para efeitos de aplicação deste diploma e, por conseguinte, estão vinculadas ao cumprimento das regras de competência previstas no Capítulo II do Regulamento.

Com efeito, a fim de determinar a residência habitual do falecido à data do óbito, os “órgãos *jurisdicionais*” que serão competentes para tratar da sucessão deverão proceder a uma avaliação global das circunstâncias da vida do falecido durante os anos anteriores ao óbito e no momento do óbito.

Desenvolveremos, de resto, esta última questão em particular, de forma mais exaustiva, quando apreciarmos a matéria *infra* referente à lei substantiva aplicável à unidade da sucessão.

No que respeita a este critério da competência, atente-se a diversas exceções relativamente à regra geral da residência habitual do falecido, as quais passaremos seguidamente a analisar.

Assim, destacam-se como exceções à regra geral do artigo 4.º do Regulamento as resultantes dos artigos 5.º, 6.º, 7.º e 9.º, conforme melhor se desenvolverão *infra* a propósito da *escolha de lei*.

Acrescem, ainda, como exceções à regra geral da residência habitual do falecido, as previstas no artigo 10.º (*competências residuais*), bem como no artigo 11.º (*forum necessitatis*).

Nos termos do artigo 10.º, estão previstas as competências residuais, as quais se verificam sempre que a última residência do falecido à data do óbito não esteja situada num Estado-Membro.

ANEXOS

Regulamento (UE) n.º 650/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho de 4 de julho de 2012

relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e execução das decisões, e à aceitação e execução dos atos autênticos em matéria de sucessões e à criação de um Certificado Sucessório Europeu.

Regulamento de Execução (UE) n.º 1329/2014 da Comissão de 9 de dezembro de 2014

que estabelece os formulários referidos no Regulamento (UE) n.º 650/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e execução das decisões, e à aceitação e execução dos atos autênticos em matéria de sucessões e à criação de um Certificado Sucessório Europeu.

REGULAMENTO (UE) N° 650/2012 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

DE 4 DE JULHO DE 2012

relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e execução das decisões, e à aceitação e execução dos atos autênticos em matéria de sucessões e à criação de um Certificado Sucessório Europeu

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 81º, n° 2,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu ⁽¹⁾,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário ⁽²⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) A União fixou o objetivo de manter e desenvolver um espaço de liberdade, de segurança e de justiça em que seja assegurada a livre circulação das pessoas. A fim de criar gradualmente esse espaço, a União deverá adotar medidas no domínio da cooperação judiciária em matéria civil que tenham incidência transfronteiriça, em particular quando tal for necessário ao bom funcionamento do mercado interno.

(1). JO C 44 de 11.2.2011, p. 148.

(2). Posição do Parlamento Europeu de 13 de março de 2012 (ainda não publicada no Jornal Oficial) e decisão do Conselho de 7 de junho de 2012.

- (2) Nos termos do artigo 81º, nº 2, alínea c), do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, essas medidas visam assegurar a compatibilidade das normas aplicáveis nos Estados-Membros em matéria de conflitos de leis e de jurisdição.
- (3) O Conselho Europeu, reunido em Tampere em 15 e 16 de outubro de 1999, aprovou o princípio do reconhecimento mútuo das sentenças e outras decisões das autoridades judiciais enquanto pedra angular da cooperação judiciária em matéria civil e solicitou ao Conselho e à Comissão que adotassem um programa de medidas destinadas a aplicar o referido princípio.
- (4) Em 30 de novembro de 2000, foi adotado um programa de medidas destinadas a aplicar o princípio do reconhecimento mútuo das decisões em matéria civil e comercial ⁽³⁾, comum à Comissão e ao Conselho. Esse programa descreve as medidas de harmonização das normas de conflitos de leis como medidas destinadas a facilitar o reconhecimento mútuo das decisões judiciais, e prevê a elaboração de um instrumento relativo aos testamentos e sucessões.
- (5) O Conselho Europeu, reunido em Bruxelas em 4 e 5 de novembro de 2004, aprovou um novo programa intitulado «Programa da Haia: reforço da liberdade, da segurança e da justiça na União Europeia» ⁽⁴⁾. Esse programa sublinha a necessidade de adotar um diploma legal em matéria de sucessões que trate, nomeadamente, da questão dos conflitos de leis, da competência judiciária, do reconhecimento mútuo e da execução de decisões neste domínio e do certificado sucessório europeu.
- (6) Na sua reunião em Bruxelas, de 10 e 11 de dezembro de 2009, o Conselho Europeu, aprovou um novo programa plurianual, intitulado «Programa de Estocolmo — Uma Europa aberta e segura que sirva e proteja os cidadãos» ⁽⁵⁾. Nesse programa, o Conselho Europeu considera que o reconhecimento mútuo deverá ser alargado a novas matérias ainda não abrangidas, mas essenciais para a vida quotidiana, tais como as sucessões e os testamentos, tendo sempre em consideração os sistemas jurídicos, incluindo a ordem pública e as tradições nacionais neste domínio.
- (7) É conveniente facilitar o bom funcionamento do mercado interno suprimindo os entraves à livre circulação de pessoas que atualmente se defrontam com dificuldades para exercerem os seus direitos no âmbito de uma sucessão com incidência transfronteiriça. No espaço europeu de justiça, os cidadãos devem ter a possibilidade de organizar antecipadamente a sua sucessão. É necessário garantir eficazmente os direitos dos herdeiros e dos legatários, das outras pessoas próximas do falecido, bem como dos credores da sucessão.
- (8) Para alcançar aqueles objetivos, o presente regulamento deverá agrupar as disposições sobre a competência judiciária, a lei aplicável, o reconhecimento ou,

(3). JO C 12 de 15.1.2001, p. 1.

(4). JO C 53 de 3.3.2005, p. 1.

(5). JO C 115 de 4.5.2010, p. 1.

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) Nº 1329/2014 DA COMISSÃO DE 9 DE DEZEMBRO DE 2014

que estabelece os formulários referidos no Regulamento (UE) nº 650/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e execução das decisões, e à aceitação e execução dos atos autênticos em matéria de sucessões e à criação de um Certificado Sucessório Europeu

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) nº 650/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2012, relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e execução das decisões, e à aceitação e execução dos atos autênticos em matéria de sucessões e à criação de um Certificado Sucessório Europeu ⁽¹⁾, nomeadamente, o artigo 46º, nº 3, alínea b), o artigo 59º, nº 1, o artigo 60º, nº 2, o artigo 61º, nº 2, o artigo 65º, nº 2, e o artigo 67º, nº 1,

Considerando o seguinte:

- (1) Para assegurar uma correta aplicação do Regulamento (UE) nº 650/2012, devem ser estabelecidos vários formulários.
- (2) Em conformidade com o Protocolo nº 21 relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda em relação ao espaço de liberdade, segurança e justiça anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, o Reino Unido e a Irlanda não participaram na adoção do Regulamento (UE) nº

(1). JO L 201 de 27.7.2012, p. 107.

ANEXO 1

FORMULÁRIO I

CERTIDÃO relativa a uma decisão em matéria de sucessões	
<p>(Artigo 46.º, n.º 3, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 650/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e execução das decisões, e à aceitação e execução dos atos autênticos em matéria de sucessões e à criação de um Certificado Sucessório Europeu (¹))</p>	
1. Estado-Membro de origem (²)	
	<input type="checkbox"/> Bélgica <input type="checkbox"/> Bulgária <input type="checkbox"/> República Checa <input type="checkbox"/> Alemanha <input type="checkbox"/> Estónia <input type="checkbox"/> Grécia <input type="checkbox"/> Espanha <input type="checkbox"/> França <input type="checkbox"/> Croácia <input type="checkbox"/> Itália <input type="checkbox"/> Chipre <input type="checkbox"/> Letónia <input type="checkbox"/> Lituânia <input type="checkbox"/> Luxemburgo <input type="checkbox"/> Hungria <input type="checkbox"/> Malta <input type="checkbox"/> Países Baixos <input type="checkbox"/> Áustria <input type="checkbox"/> Polónia <input type="checkbox"/> Portugal <input type="checkbox"/> Roménia <input type="checkbox"/> Eslovénia <input type="checkbox"/> Eslováquia <input type="checkbox"/> Finlândia <input type="checkbox"/> Suécia
2. Órgão jurisdicional ou autoridade competente que emite a certidão	
2.1. Nome e designação do órgão jurisdicional ou da autoridade (²):	
2.2. Endereço	
2.2.1. Rua e número/caixa postal (²):	
2.2.2. Local e código postal (²):	
2.3. Telefone (²):	
2.4. Fax	
2.5. E-mail:	
2.6. Outras informações pertinentes (especificar):	
3. Órgão jurisdicional (²) que proferiu a decisão (a completar APENAS se for diferente da autoridade referida na secção 2)	
3.1. Nome e designação do órgão jurisdicional (²):	
3.2. Endereço	
3.2.1. Rua e número/caixa postal (²):	
3.2.2. Local e código postal (²):	
3.3. Telefone (²):	
3.4. Fax	
3.5. E-mail:	

REGULAMENTO DA UNIÃO EUROPEIA EM MATÉRIA SUCESSÓRIA

O Regulamento da União Europeia 650/2012, de 4 de julho, sobre sucessões, entrou plenamente em vigor no dia 17 de Agosto de 2015.

Este diploma adotou como regra geral para as sucessões na União Europeia a lei da residência habitual do falecido à data do óbito.

Trata-se de uma legislação que, estima-se, poderá abranger cerca de 450 000 sucessões internacionais em cada ano. Assim, urge dotar todos os profissionais que trabalham com estas matérias, designadamente, magistrados, advogados e notários, de elementos de estudo e reflexão.

Por isso, além de pioneiro, este trabalho reveste-se de um importante auxílio prático a todos os que se debruçam sobre estas questões sucessórias a nível nacional e internacional.

Visite-nos em
livraria.vidaeconomica.pt

www.vidaeconomica.pt

ISBN: 978-989-768-169-1



9 789897 681691 >